



PARECER N. 105/2023
PROJETO DE LEI N. 07/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 07/2023, que "Altera a Lei nº 2.040, de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 07/2023. ALTERAÇÃO DA LEI N. 2.040/2014. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE METAS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 16, 17 E 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS INTEGRALMENTE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 07/2023, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 2.040/2014 com o intuito de adequar os critérios para pagamento da bonificação por alcance de resultados em virtude da edição das Leis Complementares n. 138/2022 e 176/2022, que alteraram a Lei Complementar n. 33/2022.

O valor proposto para a bonificação é de 1,5 vezes o Vencimento Básico referente à Letra M do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 144/2023, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental com a justificativa da proposição, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, parecer da Procuradoria Geral do Município e ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o projeto objetiva apenas amoldar os critérios de pagamento às alterações legislativas ocorridas, não implicando em impacto significativo de despesa, eis que o novo parâmetro corresponde basicamente aos valores pagos anteriormente.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

2.4. Mérito

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

A proposta altera a base de cálculo da bonificação por alcance de resultados em metas fiscais do ISSQN (Anexo I da Lei municipal n. 2.040/2014), adequando-a às disposições das Leis Complementares n. 138/2022 e 176/2022, que modificaram a estrutura remuneratória do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e se sujeita aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício 2023. Com relação aos exercícios de 2024 e 2025, foi afirmado o seguinte (fl. 09):

Como demonstrado na tabela 05, para os anos de 2024 e 2025 não haverá impacto, pois, como se pode notar, a estimativa de aumento no valor de **R\$ 48.711,24**, automaticamente ingressará a estimativa de despesa com pessoal dos referidos anos. Pontue-se que, caso se some a estimativa de aumento para 2024 e 2025, ocorrerá o efeito redundante da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A afirmação é contraditória, pois a bonificação por alcance de resultados será paga em anos posteriores, não apenas em 2023, e a elevação desta verba gera despesa obrigatória de caráter continuado e efetivamente repercute para além de 2023, elevando a despesa de pessoal estimada.

Assim, é necessário apresentar a estimativa para os exercícios de 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

De outro giro, foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

O cumprimento das normas de Direito Financeiro é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 07/2023.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;
- Que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.

Recomenda-se ainda que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de março de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 07/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2023 QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.040 DE 09 DE ABRIL DE 2014, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE METAS FISCAIS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E INSTITUI A BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.174 DE 01 DE ABRIL DE 2016 ”.

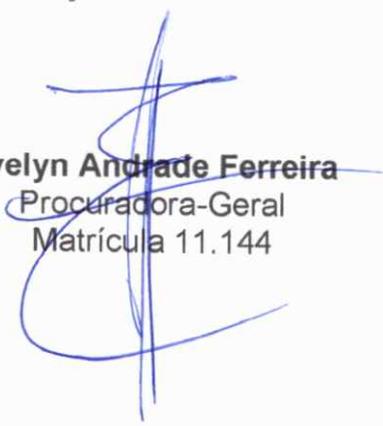
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 105/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 27 de março de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS